

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Setor de Licitações;

PARECER N.º 051/2024

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA LOCARE LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS, FRENTE AO EDITAL N°
030/2024 (PROC. N° 546/2024).**

I- DA INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação apresentada no dia **29/07/2024** é intempestiva, pois, encontra-se fora do prazo regulamentar disposto, já que consoante Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria n° 009 de 04/12/2008, artigo 19, §3° o prazo para impugnação do ato convocatório é de até 03 (três) dias úteis contados de sua comunicação.

Assim, considerando que a última comunicação ocorreu no dia 23/07/2024, consoante email enviado pelo Setor de Licitações SEHAC aos potenciais interessados, o prazo restou encerrado na data de **26/07/2024**.

Não obstante, em respeito às alegações da Impugnante e o poder-dever de a Instituição rever seus próprios atos a qualquer momento, considerando o princípio da autotutela, nos cedemos a enfrentá-las resumidamente.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **LOCARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** frente ao Edital n° 030/2024 que visa a contratação de empresa para o locação de 07 (sete) cardioversores para atender as Unidades geridas pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 01/08/2024, na sede desta Instituição, conforme processo administrativo n° 546/2024.

A impugnante em síntese alega ilegalidades e restrição na competitividade do certame porque o edital prevê exigências documentais excessivas, que não possuem amparo legal.

Informa que a exigência contida no item 6.13, alíneas e) e g) do edital n° 030/2024 não possuem pertinência de serem exigidos se comparados com o objeto do certame.

Continua informando que o prazo de entrega disposto no edital (item 9.7.) é muito curto e restritivo, dificultando o seu cumprimento, já que a empresa não possui o equipamento em estoque.

Por fim, pugna pela reforma do edital para correção dos vícios verificados, com consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas e realização do certame.

III- DO MÉRITO

I- EXCESSIVA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO

Foi alegado pela Impugnante que as alíneas e) e g) do edital n° 030/2024 são documentos excessivos e desnecessários de serem exigidos considerando o objeto do certame.

6.12. O envelope nº 2 deverá conter a documentação relativa à habilitação em conformidade com o previsto a seguir:

e. Licença Sanitária (atualizada) expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente.

OBS.: As empresas que não possuam tal Licença deverão apresentar documento oficial comprovando a sua inexigibilidade.

g. A.F.E.- Autorização de Funcionamento da Empresa- emitido pela ANVISA, compatível com o objeto desta licitação.

OBS.: As empresas que não possuam tal Licença deverão apresentar documento oficial comprovando a sua inexigibilidade.

Consigne-se que o próprio edital para garantir que não haja qualquer restrição a competitividade coloca a observação de que caso as empresas sejam isentas, basta apresentar documento oficial que comprove a isenção.

Portanto, ainda que os documentos não fossem de apresentação obrigatória, a empresa proponente teria condições de comprovar a sua inexigibilidade através de documento compatível para tanto e plenamente permitido no edital.

Não obstante, ante a falta de tempo hábil de esmiuçar ponto a ponto a necessidade de cumprimento das exigências previstas no edital, já que a data da sessão

esta marcada para ocorrer na data de amanhã, repito os termos do parecer nº 049/2024 em anexo que trata da mesma matéria.

II- DO PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

A Impugnante alega que o prazo de entrega dos equipamentos previsto no item 9.7. do edital nº 030/2024 é exíguo:

9.7. Não obstante o acima exposto, a CONTRATADA deverá possuir condições de entregar a 1º parcela dos equipamentos locados, correspondente a 03 (três) unidades, em até 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do contrato a ser formalizado entre as partes.

Em análise aos demais documentos que compõem o processo, verifica-se que o prazo de entrega constante em edital está perfeitamente coadunado com as propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores e coletadas na fase de estimativa de preços que compõe a fase interna do procedimento.

Consigne-se ainda, para exercício de atividades de aluguel de equipamentos médicos e hospitalares não há necessidade de ser equipamento novo que demande importação.

Ainda assim, o objeto do certame se traduz em equipamento de grande comercialização no mercado, não havendo maiores dificuldades que justifique a concessão de maior prazo para entrega dos equipamentos.

No mais, o edital consigna que somente a primeira parcela, correspondente a 03 (três) unidades, que devem ser entregues no prazo disposto, sendo certo que as demais poderão ser entregues conforme acordo entre as partes ou solicitação do Contratante.

Neste sentido, não obstante as exposições trazidas, entende-se que o ato convocatório se encontra de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório e exige tão somente a apresentação de documentos exigidos por Lei para comercialização de equipamentos médicos hospitalares, regulamentados pelo Ministério da Saúde através da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Não obstante, considerando que a finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeita todos os princípios basilares da contratação, inclusive o da competitividade.

Considerando ainda que a Instituição pauta a sua conduta na impessoalidade e isonomia, buscando ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores, garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições, entende-se que a exigência dos documentos contidos nas alíneas e) e g), item 6.13., do edital nº 030/2024 se traduzem em documentos plausíveis de serem exigidos, além do prazo de entrega solicitado estar de acordo com as exigências do mercado.

Com isso, as alegações da Impugnante não são críveis, pois, além de serem exigências comumente solicitadas, possuem relevância técnica que justificam a sua solicitação, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Pelo contrário, ao fazer tais exigências age a Instituição sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustra o caráter competitivo do certame, mas sim, almeja alcançar uma contratação segura e que atende as normas sanitárias vigentes no país.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **LOCARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** e manutenção dos termos do Edital nº 030/2024 e da data da sessão agendada.

É o parecer.

Ao Diretor Jurídico, após ao Pregoeiro para análise e reposta.

Petrópolis, 31 de julho de 2024.

MICAELLA VEIGA MESQUITA
GERENCIA JURÍDICA- MAT. 1965
OAB/RJ 220.508